



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria de Educação do Município de Baturité		
EMENTA: Responde consulta sobre lotação de professores sem habilitação para suprir carência de Inglês e Matemática, em escolas da zona rural.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04555847-7	PARECER: 0177/2005	APROVADO: 11.05.2005

I – RELATÓRIO

Com o ofício nº 178/05, Dione Dionara Nobre de Mesquita, Secretária de Educação do Município de Baturité, formula consulta a este Conselho de Educação quanto a "como deve preencher a carência de disciplinas de Matemática e Inglês em turmas de 7ª e 8ª séries em duas escolas da zona rural" já que não dispõe de professores habilitados e que, naquelas localidades, onde estão situadas as escolas referenciadas, só residem pessoas egressas do curso de ensino médio propedêutico-Científico.

Encerra-se o ofício com uma solicitação de pronto atendimento face à urgência que o caso exige.

II – FUNDAMENTAL LEGAL

Antes de qualquer sugestão ou posicionamento é necessário fazer-se o registro de que os artigos 61 a 67 do corpo da Lei nº 9.394/96 – LDB e o 87 § 4º das suas Disposições Transitórias são taxativos quando determinam os primeiros, que somente aos professores com graduação plena seja permitido o exercício letivo nas séries terminais do ensino fundamental e no ensino médio e, o último, que até o ano de 2006 "somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço".

Este Conselho, assediado pela realidade concreta e tentando facilitar a interiorização do acesso a níveis mais elevados de ensino à população estudantil, promulgou os Pareceres nºs 032/1996 e 658/2003 disciplinando esta questão, considerando as distâncias e os logradouros mais ermos de municípios com vasta extensão territorial.

Não é este o caso do município de Baturité, com uma área de 262 km² e distante de Fortaleza, apenas, 74 km em linha reta.

Para municípios com estas características, o recurso do transporte escolar ou da Nucleação de escolas seria a mais apropriada solução, tendo em vista o compromisso com a qualidade do ensino e não apenas com o preenchimento de carências.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0177/2005

Contudo, a Secretaria de Educação de Baturité recorre a este Colegiado pedindo orientação e o nosso posicionamento, carregado da preocupação qualitativa, prioriza os dois recursos alternativos, citados.

Em caso da impossibilidade de remanejamento de alunos ou de deslocamento de professores devidamente habilitados para as duas escolas, a solução deve ser buscada no texto do Parecer 658/2003, no Voto da Relatora, d II e III que determinam Autorizações Temporárias, "in extremis" para pessoa que comprove:

II – "Ser portador de diploma de curso profissionalizante de nível médio ou equivalente e que comprove ter exercido a profissão por mais de 2 (dois) anos em área(s) correlata(s) na parte diversificada do currículo, na disciplina à qual postula oportunidade letiva;" III – ter experiência comprovada como positiva, do exercício profissional das disciplinas que pretende lecionar, independentemente de qualificação."

Caso, mesmo nestes termos, considerados extremos e paliativos, a Secretaria não veja como atuar, a sugestão é a de que recorra à pedagogia do Telensino munindo as salas de aula de televisores, vídeos e o conjunto de fitas e manuais específicos, complementados com os livros fornecidos pelo Ministério da Educação.

O Telensino, se bem implantado e bem implementado, atenderá à necessidade exposta no presente processo e é amparado pelo Artigo 87 da LDB, já citado, que faz alusão a professores "formados por treinamento em serviços".

Existem no Estado, é válido esclarecer, profissionais capazes de auxiliar a solicitante na tarefa de esquematizar a adoção dessa metodologia de trabalho, tanto na SEDUC, quanto em outras instituições e redes de ensino.

Não deve a Sra. Secretária esquecer que a Década da Educação delimitada pela Lei nº 9.394/96 encerrar-se-á em dezembro de 2006, quando, as sugestões aqui apresentadas não mais terão apoio legal. Urge habilitar todos os professores necessários e imprescindíveis.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se à consulta da Sra. Secretária de Educação do Município de Baturité, anexando-se, para leitura mais acurada, cópia do Parecer nº 658/2003.

É o parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0177/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2005.

mcv
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Signature]
JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

[Signature]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 – 3101.2008 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Sueli
Revisor: Jaa